DELIBERAÇÃO AC00 - 3284/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22035/2017
PROTOCOLO	**:** 1837634
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** MARCELO LABEGALINI ALLY
INTERESSADO	**:** GILDO AMARAL
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares diante da realização em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 127/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, à época, o Senhor **Marcelo Labegalini Ally**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pelo **arquivamento** do presente feito.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 02.790.838/0001-51, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 127/2017** (fls. 4-184), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado era o Senhor Marcelo Labegalini Ally, CPF/MF nº 558.555.631-20.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* e *"b"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 29), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 185 e 186.

Respostas às intimações acostadas às fls. 188-191 e 193-195.

Reapreciado os autos à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-20575/2018 (fls. 211-213) considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 3ªPRC–15350/2018 (fls. 214-215), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2015**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo

programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 127/2017** (fls. 4-184), *in verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão jurisdicionado, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor MARCELO LABEGALINI ALLY – Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, foram encontradas as seguintes impropriedades:
>
> a) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2016, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme item 3.5;
>
> b) Os instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2015 não estão disponíveis, contrariando os artigos 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar n° 101/2000, conforme item 6.

Por tal razão os pontos levantados pela equipe técnica restringiram-se a não apuração dos bens móveis integrantes de seu patrimônio e à deficiência na transparência da gestão fiscal.

Intimados nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, os Ordenadores de Despesas apresentaram as justificativas, instruídas com os documentos reclamados, nos seguintes termos, *in verbis*:

> **- Relativamente à impropriedade apontada no item "A" do Relatório de Auditoria n.º 127/2017 o gestor assevera que:** à época, o órgão encontrava-se em processo de licitação para aquisição do sistema de patrimônio e em fase de estudos para criação de comissão de levantamento de bens e elaboração de pareceres para o caso. Porém, todos os bens móveis adquiridos eram lançados no controle de sistema contábil e inseridos na relação de bens móveis do órgão, bem como era anexado a placa de patrimônio. **Impropriedade sanada;**

De acordo com a Portaria nº 548, de 24/09/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, os municípios com até cinquenta mil habitantes têm prazo até 31/12/2020 para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.

> **- Relativamente à impropriedade apontada no item "B" do Relatório de Auditoria n.º 127/2017 o gestor assevera que:** o órgão estava promovendo as medidas cabíveis para regularizar o Portal de Transparência, sendo que atualmente este se encontra de acordo com a legislação vigente. **Impropriedade sanada.**

A Equipe Técnica procedeu a consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal de Mundo Novo em 18/07/2018, constatando que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) passaram a ser disponibilizados a partir do exercício de 2016.

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, demonstraram o efetivo saneamento das irregularidades apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 212), *in verbis*:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Câmara Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2015, e apresentados no Relatório de Auditoria nº 127/2017, entendemos que as impropriedades apontadas foram todas sanadas, portanto, concluímos pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que todas as irregularidades foram adequadamente sanadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 215), *in verbis*:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas/MS, se pronuncia pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o **Relatório de Auditoria n.º 127/2017** (fls. 4-184) realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 02.790.838/0001-51, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 127/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Marcelo Labegalini Ally, CPF/MF nº 558.555.631-20, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 174 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados,

conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria e pelo arquivamento do feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON/DSSM